



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

KAMILA GUIA ARAÚJO CABRAL

***FAKE NEWS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DE CONTROLE DO
DISCURSO NAS REDES SOCIAIS***

**CAMPINA GRANDE
2020**

KAMILA GUIA ARAÚJO CABRAL

FAKE NEWS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DE CONTROLE DO DISCURSO NAS REDES SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Cynara de Barros Costa.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C117f Cabral, Kamila Guia Araujo.
FAKE NEWS [manuscrito] : a liberdade de expressão e os limites de controle do discurso nas redes sociais / Kamila Guia Araujo Cabral. - 2020.
33 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Cynara de Barros Costa , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Liberdade de expressão. 2. Fake News. 3. Direitos fundamentais. I. Título
21. ed. CDD 342

KAMILA GUIA ARAÚJO CABRAL

FAKE NEWS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DE CONTROLE DO DISCURSO NAS REDES SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 01/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Cynara de Barros Costa

Profa. Dra. Cynara de Barros Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Harrison Alexandre Targino

Prof. Me. Harrison Alexandre Targino
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus por me dar forças para buscar os meus sonhos.

À Nossa Senhora pela sua poderosa intercessão.

À minha família, pelo amparo, amor e torcida constante.

“(...) a verdade cada vez mais parece estar nos olhos de quem vê, os fatos são intercambiáveis e socialmente construídos e, com frequência, nos sentimos transportados para um mundo invertido, onde as premissas e posições em vigor há décadas foram substituídas de repente pelo seu contrário”. Michiko Kakutani

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	8
3 (DES)INFORMAÇÃO NA ERA DA PÓS-VERDADE	12
4 O DESAFIO REGULATÓRIO E OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

FAKE NEWS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DE CONTROLE DO DISCURSO NAS REDES SOCIAIS

FAKE NEWS: FREEDOM OF EXPRESSION AND LIMITS OF CONTROL OF SPEECH ON SOCIAL NETWORKS

Kamila Guia Araújo Cabral

RESUMO

A liberdade de expressão é valor caro ao Estado Democrático de Direito. No Brasil, sinaliza-se uma posição de preferência a esse direito fundamental. A Constituição Federal de 1988 abrigou as mais diversas formas comunicativas, previu ainda mecanismos de sanção posteriores ao uso abusivo da fala, como o direito de resposta e a responsabilização civil. Para oportunizar o exercício do direito de se expressar é imprescindível que se garanta o acesso aos meios de comunicação. Nesse sentido, a Internet criou uma nova esfera de debate público, na qual todos podem ter voz, como emissores de opinião ou informação. Todavia, ao tempo que mais conteúdo é produzido, também são difundidas nas redes as *Fake News*, que tem preocupado as democracias modernas. Ressalte-se que as notícias falsas sempre existiram, o que muda com as redes sociais é a sua capacidade de alcance. Os Estados têm buscado meios para mitigar o fenômeno e os estudos sobre o tema são crescentes. Neste, investiga-se por quais meios o Estado Democrático de Direito pode controlar a propagação de *Fake News* nas redes sociais sem suprimir a liberdade de expressão dos usuários. Para responder ao problema proposto foram utilizados os critérios que qualificam a investigação segundo dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. Em relação aos fins, empregou-se o exploratório. Acerca dos meios, foi procedida pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, observou-se que três espécies se sobressaem do campo da regulação: a estatal; a operada pelas próprias plataformas de mídia (autorregulação); e, a realizada em conjunto por tais plataformas e o Estado (corregulação). Os riscos à liberdade de expressão não residem na eleição de uma destas espécies, mas na articulação dos instrumentos empregados em cada uma delas, pois são estes que a ampliam ou restringem.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. *Fake News*. Regulação.

ABSTRACT

Freedom of expression is an expensive value for the Democratic Rule of Law. In Brazil, a position of preference for this fundamental right is signaled. The Federal Constitution of 1988 housed the most diverse communicative forms, also provided for sanction mechanisms after the abusive use of speech, such as the right of reply and civil liability. In order to make it possible to exercise the right to express oneself, it is essential to guarantee access to the media. In this sense, the Internet has created a new sphere of public debate, in which everyone can have a voice, as a source of opinion or information. However, as more content is produced, Fake News is also being broadcast on networks, which has worried modern democracies. It should be noted that false news has always existed, what changes with social networks is its ability to reach. States have been looking for ways to mitigate the phenomenon and studies on the subject are growing. In this, it is investigated by what means the Democratic State of Law can control the spread of Fake News on social networks without suppressing the users' freedom of expression. To answer the proposed problem, the criteria that qualify the investigation were used according

to two aspects: as to the ends and as to the means. Regarding the ends, the exploratory was used. Regarding the means, bibliographical and documentary research was carried out. Finally, it was observed that three species stand out in the field of regulation: the operated by State; that operated by the media platforms themselves (self-regulation); and, that carried out jointly by such platforms and the State (co-regulation). The risks to freedom of expression do not lie in the election of one of these species, but in the articulation of the instruments used in each one of them, since they are the ones that expand or restrict it.

Keywords: Freedom of expression. *Fake News*. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

Consagrada na primeira geração de Direitos Humanos, a liberdade de expressão constitui núcleo essencial de todo Estado que se pretenda democrático. O uso das formas comunicativas permite que os indivíduos exerçam uma característica que lhes é intrínseca – a sociabilidade. A Constituição Federal de 1988 acolheu as mais diversas formas de externar esse direito fundamental: pela manifestação de pensamento, por meio da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Além disso, resguardou o acesso à informação.

Como é intuitivo, o acesso aos meios de comunicação é também imprescindível para concretude do direito de se expressar. Desse modo, a popularização da Internet nos anos 90 ampliou os espaços de fala e promoveu verdadeira descentralização na produção informativa. As redes sociais abrigaram novas narrativas e possibilitaram que os indivíduos se arrogassem como contadores de fatos. A partir disso, fomos inseridos num contexto de hiperinformação.

Todavia, assim como ocorre nas interações *off-line*, os abusos no exercício da liberdade de expressão surgiram nos diálogos em rede, na forma dos discursos de ódio e mais recentemente com a propagação de *Fake News*. A disseminação de tais conteúdos é facilitada pela arquitetura das redes sociais, com sua audiência ilimitada, personalização de perfis por filtros-bolha e pela possibilidade de utilização de mecanismos amplificadores de mensagens, como os *bots*.

Em específico, o fenômeno das *Fake News* tem chamado a atenção das democracias globais desde as eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016 e da votação do referendo do *Brexit*. A possibilidade de que as notícias falsas tenham influenciado eleitores acendeu um alerta mundial acerca dos mecanismos de desinformação e seus efeitos.

No presente estudo, pretende-se responder a seguinte questão: por quais meios regulatórios o Estado Democrático de Direito pode controlar a propagação de *Fake News* nas redes sociais sem suprimir a liberdade de expressão dos usuários? Não se pretende aqui esgotar

um tema tão complexo e que está em efervescente diálogo, mas apenas lançar luz ao problema proposto. Para tanto, foram utilizados os critérios que qualificam a investigação segundo dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. Em relação aos fins, empregou-se o exploratório. Acerca dos meios, foi procedida pesquisa bibliográfica e documental.

Os resultados do estudo foram divididos em três capítulos. O primeiro descreve os contornos da liberdade de expressão e o exercício desse direito na Sociedade da Informação. O segundo trata do tema da desinformação, com vistas a diferenciar os diversos conceitos que se referem a mensagens falsas ou enganosas propagadas sob o pretexto informativo, além de fornecer um panorama sobre o impulsionamento de conteúdo com o auxílio de *bots* e a ideia de pós-verdade. O terceiro aponta as formas tradicionalmente conhecidas de regulação das redes e seus possíveis impactos na liberdade de expressão, a saber: a estatal; a autorregulação e a correção. No último capítulo, deu-se ênfase ao contexto brasileiro.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A liberdade como elemento essencial à natureza humana se manifesta na tradição liberal como valor fundante dos direitos individuais e é reconhecida como a capacidade do indivíduo de adotar a sua própria concepção de bem para, assim, guiar o sentido da sua vida sem interferências externas¹. Unida à igualdade, representa elemento do conceito de dignidade da pessoa humana, que é o centro axiológico do Estado Democrático de Direito e parâmetro interpretativo de todo o sistema dos direitos fundamentais².

No contexto das liberdades, a de expressão é reconhecida como o direito individual de participar das relações comunicativas como emissor ou receptor de determinada mensagem. A comunicação pode ter em seu teor fatos noticiáveis, juízos de valor, opiniões e até mesmo o silêncio, bem como ser exprimida por meio da linguagem verbal ou simbólica³. Nesse ponto, importa fazer uma distinção entre a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação, para que se possa compreender a esfera protetiva e as limitações que podem vir a ser impostas a cada uma em específico.

¹ BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade Igual**. O que é e por que importa. 1. ed. História Real. E-book: 2020, p. 9.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402.

³ SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. **A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão**: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição digital. Porto Alegre: 2017, volume XII, número 1, p. 210.

A liberdade de expressão em sentido estrito se refere ao direito de expor ideias e opiniões, sem necessidade de comprovação da veracidade da mensagem veiculada. Já a liberdade de informação garante ao indivíduo o direito de informar e ser informado sem qualquer embaraço estatal, neste caso, a verdade aparece como requisito ao conteúdo divulgado⁴, por tratar-se de fato e não apenas manifestação do íntimo pensamento humano⁵. No entanto, não se busca uma verdade absoluta, mas aquela que seja produto de uma responsável averiguação e interpretação do conteúdo noticiável.

Apesar de se reconhecer que a liberdade de informação está inserida na liberdade de expressão em sentido amplo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) cuidou de positivá-las em artigos distintos. O 5º da CF/88 em seus incisos IV, IX e XIV, prevê, respectivamente, a liberdade manifestação de pensamento, vedado o anonimato; a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; e, o acesso à informação. No artigo 220 da CF/88 se assegura a liberdade de informação.

O constituinte originário garantiu a liberdade de expressão sem o uso de ressalvas ou conjunções adversativas, talvez pelo receio das limitações impostas em um passado recente marcado pela Ditadura Militar⁶. O que não justifica um uso abusivo da fala, pois, em que pese seja apontada uma posição de preferência do direito de se expressar em comparação com os demais direitos fundamentais individualmente considerados, é certo que nenhum deles possui caráter absoluto. Por isso, previstos os mecanismos de sanção posteriores à expressão, tais como a responsabilização civil ou criminal e o direito de resposta, proporcional ao agravo⁷.

A amplitude conferida pela CF/88 à livre expressão atende uma dupla finalidade: humanista e democrática⁸. A primeira fundada na necessidade dos indivíduos de estabelecerem interações comunicativas com os seus semelhantes, como atributo da sociabilidade, que possibilita a autorrealização pessoal. A segunda, por seu turno, justificada pelo imperativo de promover ideias dissonantes, a fim de fomentar um debate aberto e plural na esfera pública, apto a embasar a formação de convicções pessoais, a participação ativa na gestão estatal, o exercício do autogoverno e a noção de tolerância.

⁴ SIMÃO, 2017, p. 211-212.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. R. Dir. Adm.: Rio de Janeiro, 235: 1-36, Jan/Mar, 2004, p. 18.

⁶ MEDRADO, Flávio Augusto Barreto. **Princípio da ofensa como parâmetro hermenêutico para um microsistema penal do discurso do ódio**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 41-42.

⁷ BARROSO, op. cit., p. 25.

⁸ GILMAR, 2009, p. 403.

Com efeito, não se pretende adotar uma visão utópica acerca das liberdades comunicativas. Como é sabido, algumas manifestações podem ser consideradas nocivas à vida sociopolítica, a exemplo dos discursos de ódio dirigidos ao regime democrático, aos grupos minoritários, às crenças e sentimentos coletivos⁹. Apesar disso, Sarlet¹⁰ adverte que não há assunto cuja discussão deva ser interdita. Aliás, a grande diferença entre a democracia e os regimes totalitários está na relatividade dos conceitos de bom, justo e verdadeiro, a explicar a inexistência de critérios objetivos para definir o que deve ou não ser dito¹¹.

O acesso aos meios de comunicação é também indispensável para o exercício do direito de se expressar. Nesse sentido, a Internet promoveu significativa mudança no âmbito comunicativo, em razão de uma característica que lhe é própria: a interatividade¹². Agregada às redes sociais, tal característica permitiu ao indivíduo alargar seus círculos de amizades, compartilhar opiniões, notícias, músicas, fotos, vídeos, ou seja, uma infinidade de temas. A arquitetura das redes sociais, tal como concebida, oportunizou a produção e difusão de conteúdo com um custo reduzido e capacidade de alcance antes inimaginável¹³. Por isso, as Sociedades da Informação são marcadas por um intenso fluxo comunicativo e os dados constituem sua base de riqueza¹⁴.

Acerca do direito de informar, ocorreu verdadeira descentralização na produção e divulgação das notícias, já que por meio de uma publicação no *Facebook*, um vídeo no *Youtube* ou um *tweet* é possível levar uma narrativa ao grande público. A divulgação do conteúdo vai de acordo com aquilo que o usuário deseja exibir e do modo que queira fazê-lo, sem a dependência da aprovação de um conselho editorial, como acontece, por exemplo, nas emissoras de jornalismo televisivo. Sendo assim, as mídias tradicionais perderam o monopólio da informação.

Esse fato foi festejado durante a expansão Internet nos anos 90, John Perry Barlow acreditou que se estaria a criar um reino liberado de diálogo aberto, com comunidades em rede e organizações de bases livres¹⁵. Não podemos discordar por completo do seu pensamento, é certo que a comunicação nunca foi tão ampla como após a difusão das mídias sociais digitais.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Liberdade de expressão!** [Superando os limites do “politicamente (in)correto”]. Revista da AJURIS. v. 39. n. 126. Junho 2012, p. 42.

¹⁰ *Ibid.*, p. 42.

¹¹ BINENBOJM, 2020, p. 26.

¹² BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das *fake news* e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-204.

¹³ *Ibid.*, p. 204.

¹⁴ MCQUAIL, Denis. **Teoria da comunicação de massas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 123.

¹⁵ ZHAO, JASON. **Pandora’s bots: cheaper than free speech?**. Governance: [s.d.] Disponível em: <<https://stanfordrewired.com/post/bots-free-speech>>. Acesso em: 14 out. 2020.

Como bem explica Sérgio Branco¹⁶, as redes sociais satisfazem nosso desejo de interação com o mundo, por meio delas compartilhamos o que há de mais corriqueiro como também participamos de debates públicos relevantes. No entanto, os ambientes de debates viabilizados pela Internet não têm sido espaços de contraditório pleno, em virtude das crescentes hostilidades na esfera pública digital.

As hostilidades referidas se acentuaram no ambiente virtual pelo “capitalismo de vigilância”¹⁷, prática mercantil que consiste na captura de dados de navegação dos usuários das redes sociais e possibilita um direcionamento de conteúdo, seja ele publicitário, político ou de entretenimento. Bauman e Lyon¹⁸ destacam o papel da vigilância no mundo moderno: para eles a mídia social depende do monitoramento de usuários e da venda de seus dados para outros. Além disso, os autores fazem interessante reflexão sobre a transparência das organizações de vigilância, tendo em vista que os detalhes da nossa vida diária são cada vez mais claros a estas organizações, enquanto suas atividades em relação ao uso dos dados coletados são cada vez mais difíceis de discernir.

Em relação ao discurso online, a vigilância, a inteligência artificial e o algoritmo se entrelaçam para que possamos entender a comunicação no ambiente virtual. Nas redes ou fora delas, nos identificamos com indivíduos que partilham ideias semelhantes com as nossas. A partir dessa premissa fica fácil compreender a popularização das comunidades do extinto *Orkut*. Diversos usuários se reuniam em grupos que odiavam acordar cedo ou detestavam erros de digitação¹⁹. A adesão às comunidades ocorria de forma voluntária, por uma liberalidade do indivíduo na escolha dos grupos que ele desejaria fazer parte.

A identificação ideológica continuou a ser utilizada pelas redes sucessoras do *Orkut*, como o *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*. A diferença básica é que nas novas redes a liberdade dos usuários de escolherem seus círculos pessoais de interesse é mais restrita, pois são as suas interações e não a sua adesão a um grupo que determinam quais conteúdos serão exibidos em

¹⁶ BRANCO, Sérgio. **Mídias Digitais**. Cultura, posts e redes. Edições Sesc. São Paulo: 2020. E-book, p. 17.

¹⁷ O termo capitalismo de vigilância foi popularizado pelos estudos de Shoshana Zuboff que o define como: “mecanismos inesperados e ilegíveis de extração, mercantilização e controle que efetivamente exilam as pessoas em seu próprio comportamento enquanto produzem novos mercados de predição e modificação comportamental. O capitalismo de vigilância desafia as normas democráticas e se afasta de maneiras importantes da evolução de séculos do capitalismo de mercado” (traduziu-se). (Zuboff, S. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization**. *Journal of Information Technology*: 2015, p. 75-89. Disponível em: <<https://doi.org/10.1057/jit.2015.5>>. Acesso em: 14 de out. 2020).

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2013, p. 13.

¹⁹ NARDELLI, Bruna. **Relembre 50 comunidades do orkut que vão deixar saudades**. *Metrópoles*, 30 set. 2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sai-do-serio/so-rindo/relembre-50-comunidades-do-orkut-que-vao-deixar-saudades?amp>>. Acesso em: 23/10/2020.

seu *feed* de notícias. Explica-se: por meio de uma programação informática, denominada como algoritmo²⁰, é construída uma sequência de comandos, alimentada pelos dados do próprio usuário, apta a realizar uma filtragem e customização das informações a serem recebidas por ele a partir dos seus gostos pessoais²¹.

Ou seja, com o impulso dos algoritmos é traçado um perfil psíquico, social, econômico e político do usuário²². A partir disso, são encaminhados conteúdos que reforçam suas crenças e visões de mundo, tudo isto para que a sua experiência online seja a mais prazerosa possível. O indivíduo então é aprisionado em uma bolha social e o seu *feed* é um espelho de tudo aquilo que lhe agrada. Quando nos referimos às relações privadas, familiares e de amizade, a personalização do *feed* pelos filtros-bolha é extremamente relevante, pois seria impossível gerir uma rede social com centenas de amigos e visualizar as publicações de todos eles. Ocorre que, na discussão de assuntos coletivos, a seleção de informações faz com que o indivíduo tenha a falsa percepção de que está sempre com a razão²³.

Assim, uma das finalidades da liberdade de expressão é prejudicada nas redes: a de dar voz ao diferente. Estamos inseridos em um contexto em que falamos muito, mas recebemos um conteúdo limitado e que reforça nossas convicções. O resultado não poderia ser outro, senão o ambiente nada amistoso presente nas redes, com polarização de opiniões, discurso de ódio e disseminação de notícias falsas. Estas últimas, na maioria das vezes, compartilhadas de forma massiva, sem a menor preocupação com a sua veracidade, desde que o conteúdo distribuído comprove a ideia que o usuário deseja sustentar. Nesse ambiente, passa a ser discutida a necessidade de se resguardar a lisura informacional. Um primeiro passo nesse sentido está em se definir o que se insere no conceito de notícias falsas, popularizadas como *Fake News*, como se verá adiante.

3 (DES)INFORMAÇÃO NA ERA DA PÓS-VERDADE

Em 2014 uma página no *Facebook* chamada “Guarujá Alerta”, que contava com uma média de 56 mil curtidas, publicou informações acerca de uma mulher que estaria raptando

²⁰ “Sequência de comandos formulada por analistas de sistemas computacionais e que são alimentadas pelo próprio usuário”. (PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. **Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na internet**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. v. 5. n. 2. Belém: Jul/Dez. 2019, p. 58)

²¹ PELLIZZARI, *Ibid.*, p. 62.

²² PELLIZZARI, *Ibid.*, p. 62.

²³ BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Revista Interesse Nacional, São Paulo, Ano 10, n. 38, p. 51-61, ago-out. 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2020.

crianças na região. No teor da publicação a frase “*se é boato ou não devemos ficar alerta*” e imagens de uma loira que supostamente seria a autora do crime. Em meio a esses rumores, Fabiane Maria de Jesus em saída rotineira foi identificada por moradores locais como a sequestradora em questão. Esse foi o estopim para uma sequência de agressões que culminaram na morte de Fabiane. Após, a polícia elucidou que não existia qualquer denúncia de sequestro de crianças em Guarujá/SP²⁴.

Caso semelhante ocorreu no México²⁵, em 2018, quando Alberto e Ricardo, tio e sobrinho, foram queimados vivos pela população de Acatlán devido ao rumor de que sequestradores de crianças envolvidos no tráfico de órgãos teriam entrado no país. A disseminação da mensagem no *Whatsapp* foi suficiente para que os homens fossem rotulados como sequestradores ao serem avistados perto de uma escola primária na comunidade de San Vicente de Boqueron. A partir disso numa sequência de horror, os supostos sequestradores foram agredidos e tiveram fogo atado aos seus corpos. A morte dos dois foi presenciada por mais de cem pessoas e transmitida ao vivo por meio de um *link* no *Facebook*. Depois do crime, verificou-se que nenhuma criança tinha sido sequestrada. Tudo não passara de uma informação falsa.

Os casos narrados não são incidentes isolados, as notícias sobre ações de sequestradores de crianças disseminados nas redes sociais já motivaram inúmeros linchamentos e mortes. No Estado de Assam, localizado na Índia, tais notícias levaram Abhijit Nath e Nilotpal Das à morte depois de serem espancados por um grupo de aproximadamente 200 pessoas armadas com bastões de bambu, machetes (um tipo de facão) e pedras²⁶. As mortes também ocorreram em San Martin de Tilcajete no México, no Equador e em Bogotá na Colômbia²⁷.

Apesar de chocantes as notícias nos revelam o potencial destrutivo de uma informação inverídica ou mal checada. De pronto, há que se ressaltar que notícias falsas sempre existiram, o que muda com as redes sociais é a velocidade com que são disseminadas e o potencial lesivo,

²⁴ CARPANEZ, Juliana. **Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá**. Uol, São Paulo, 27 set. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁵ FERNANDES, Mariana. México. **Dois homens queimados vivos pela população devido a rumor espalhado no WhatsApp**. Observador: 14 nov. 2018. Disponível em:

<<https://observador.pt/2018/11/14/mexico-dois-homens-queimados-vivos-pela-populacao-devido-a-rumor-espalhado-no-whatsapp/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁶ CRAVEIRO, Rodrigo. **Boatos sobre sequestradores de crianças têm incentivado linchamentos**. Correio Braziliense: 22 jul. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/07/22/interna_mundo,696525/boatos-sobre-sequestradores-de-criancas-tem-incentivado-linchamentos.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁷ MARTÍNEZ, Marcos. **Como as ‘fake news’ no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes**. BBC News, Brasil: 14 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

tendo em conta os inúmeros receptores do conteúdo maculado. Sobre o tema, a votação britânica do *Brexit* e as eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016 acenderam um alerta mundial sobre a disseminação de notícias falsas e sua influência nos processos políticos. Nada mais apropriado, já que, em solo brasileiro, estima-se que foram gastos mais de 34 milhões de dólares para promover desinformação nas eleições presidenciais de 2018²⁸.

Durante a pandemia decorrente da covid-19 não foi diferente: as notícias falsas também se alastraram na rede mundial de computadores. Coincidências à parte, Índia, Estados Unidos e Brasil lideraram não só os rankings de casos de Covid²⁹, mas também o de países em que mais *Fake News* foram verificadas³⁰. Circularam notícias sobre caixões vazios ou com pedras para minimizar o cenário de mortes em razão da doença³¹, além das mais absurdas formas de contágio do vírus e métodos de cura. A difusão dessas notícias foi tamanha que a Organização Mundial de Saúde (OMS) tratou o problema como uma “infodemia”, ou seja, uma epidemia de desinformação³².

O estudo “*Fake News, filter bubbles, post-truth and trust*”, desenvolvido em 2018 pelo Instituto Ipsos, identificou que 62% dos brasileiros acreditaram em notícias falsas até descobrirem que não eram verdade, valor bem acima da média mundial de 48%³³. Por sua vez, um levantamento feito pela Avaaz demonstrou que 7 em cada 10 brasileiros se informam pelas redes sociais³⁴. O que os números dizem é intuitivo, o Brasil é o cenário perfeito para difusão de notícias falsas.

²⁸ CHEQ. **The economic cost of bad actors on the internet.** University of Baltimore: 2019. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/media.mediapost.com/uploads/EconomicCostOfFakeNews.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

²⁹ Segundo números considerados até a conclusão deste artigo.

³⁰ SANTOS, Cléberon. **Conheça as fake news mais absurdas já checadas sobre o coronavírus no mundo.** Uol, Tilt: 31 out. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/31/conheca-as-fake-news-mais-absurdas-ja-checadas-sobre-o-coronavirus.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

³¹ LEMOS, Vinícius. **A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por covid-19.** Terra: 8 maio 2020. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/a-farsa-dos-caixoes-vazios-usados-para-minimizar-mortes-por-covid-19,0322d635a96efa01dec61cb0dacea1ocu3lmr1.html>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

³² Segundo a OMS o cenário da infodemia é o de excesso de informações, algumas precisas e outras não, que torna difícil a identificação de fontes idôneas e orientações confiáveis. (CARBINATTO, Bruno. **Centenas de pessoas morreram por causa de fake News sobre covid-19, diz estudo.** Super interessante: 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/saude/centenas-de-pessoas-morreram-por-caoa-de-fake-news-sobre-covid-19-diz-estudo/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

³³ GALHARDI, Raul. **Infodemia: Brasil é terreno fértil para a disseminação de notícias falsas.** Uol, TAB: 06 out. 2020. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/06/infodemia-brasil-e-terreno-fertil-para-a-disseminacao-de-noticias-falsas.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

³⁴ RIBEIRO, Giovanna. **Para especialistas, mulheres são as principais vítimas na divulgação de informações falsas na internet.** Câmara dos Deputados: 26 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/618014-para-especialistas-mulheres-sao-as-principais-vitimas-na-divulgacao-de-informacoes-falsas-na-internet/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

A regulação do fenômeno depende da adoção de um conceito adequado ao que se tem denominado de *Fake News*. A imprecisão terminológica é tamanha que no Brasil ainda não foi encontrado um termo correlato à expressão inglesa que permita definir objetivamente o que se insere em seu teor. Desinformação, meias verdades, narrativas colocadas fora de contexto, notícias mal verificadas, fatos verdadeiros, embora ofensivos – num jogo argumentativo tudo isto pode ser enquadrado como *Fake News*. Talvez por isso políticos ao redor do mundo utilizem a terminologia para descrever notícias cuja cobertura lhes é desagradável³⁵.

Para destrinchar o termo faremos uso de um referencial teórico estrangeiro, em especial os estudos desenvolvidos nas Universidades de Stanford e Cambridge. Isso porque, apesar das crescentes discussões, ainda existem tópicos pouco abordados pela doutrina brasileira acerca do tema. Essa explicação é necessária porque algumas expressões utilizadas nesse estudo não encontram tradução precisa na língua portuguesa. Dentre elas se insere a palavra *misinformation*, cujo conceito será abordado a seguir.

Desta feita, para uma correta conceituação de *Fake News*, precisamos diferenciar *misinformation*, desinformação e propaganda. Nesse intento, tomaremos por base a doutrina de Guess e Lyons³⁶. Os autores elucidam que as três expressões se referem a mensagens falsas ou enganosas propagadas sob o pretexto informativo. A *misinformation* é gênero do qual a desinformação é espécie e pode ser entendida como uma afirmação que contradiz ou distorce entendimentos comuns de fatos verificáveis. Por sua vez, a desinformação é o conteúdo especialmente produzido com o intuito de enganar, aqui se inserem as notícias falsas. A diferença entre a *misinformation* e a desinformação, portanto, reside na intenção: a primeira pode surgir de forma inadvertida ou não intencional, enquanto a segunda nasce com uma única finalidade – enganar, como já dito.

Por sua vez, a propaganda é compreendida como uma informação que pode ser verdadeira, mas que é usada como meio de persuadir pessoas ou para desacreditar pontos de vista opostos em um jogo político, por exemplo. Os autores citados alertam que as expressões analisadas não se associam aos rumores ou teorias da conspiração, que independem da veracidade das afirmações feitas. Os rumores são boatos que ganham força a partir da

³⁵ COSTA, Eduarda; MORAES, Thiago. **Projeto de Lei nº 2630: Combatendo a desinformação ou mitigando as liberdades dos internautas?** Lapin: 31 maio 2020. Disponível em: < <https://lapin.org.br/2020/05/31/projeto-de-lei-n-2630-combatendo-a-desinformacao-ou-mitigando-as-liberdades-dos-internautas/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

³⁶ GUESS, Andrew M.; LYONS, Benjamin A. *Misinformation, disinformation, and online propaganda*. In: PERSILY, Nathaniel; TUCKER, Joshua A. **Social Media and Democracy**. Cambridge University Press: 2020, p. 10-34.

transmissão social. Já as teorias da conspiração incluem a crença de que grupos ocultos de indivíduos poderosos exercem o controle sobre algum aspecto da vida coletiva.

Realizadas as distinções, as *Fake News* foram enquadradas no âmbito de abrangência da desinformação. Portanto, de antemão, sabemos que as notícias falsas são pensadas, criadas e disseminadas com a finalidade de enganar. Ou seja, o agente que divulga tais notícias o faz com plena ciência da falsidade da informação transmitida. A partir dessa premissa, para fins desse estudo, conceituaremos as *Fake News* como todo conteúdo intencionalmente produzido para enganar, com potencial de gerar danos individuais ou coletivos, capaz de atrair a atenção e propiciar desinformação, além de vantagem política ou econômica.

Sobre a forma, as *Fake News* podem ser construídas com o uso de textos, imagens, vídeos manipulados ou por *Deep Fake*. Este último representa o que há de mais novo no quesito desinformação, pois com o uso de inteligência artificial, programas reconhecem padrões de voz e de movimento humano capazes de forjar vídeos. Essa tecnologia, como explica Branco³⁷, permite colocar o rosto de uma pessoa no corpo de outra, além de imitar a sincronização dos lábios, os movimentos da cabeça e a hesitação da palavra falada. Portanto, por meio desse tipo de programação é possível simular a fala e os gestos de qualquer pessoa. Assim, se já é difícil identificar um texto inverídico, avalie então um vídeo com aparência de realidade no qual uma personalidade influente tem seu discurso alterado no contexto exibido ou é inserida numa cena que não aconteceu (ou aconteceu com outros indivíduos).

No tocante ao conteúdo, mesmo quando se trata de uma mentira completa, as *Fake News* são construídas com aparência de fatos credíveis e na maioria dos casos compartilhadas em perfis ou páginas que passam a ideia de que noticiam acontecimentos legítimos. Para além de “noticiar”, as *Fake News* apresentam um atributo que capta a atenção dos receptores mais facilmente – a novidade. Há a emergência de noticiar o fato por ser ele de alegado interesse público. Por isso, ainda que editadas em formato de áudio, pode-se identificar o uso de termos como “urgente”, “exclusivo” e/ou pedidos de compartilhamento³⁸.

A propósito, as *Fake News* são criadas para serem virais³⁹ nas mídias sociais, uma vez que a legitimidade das narrativas trazidas por tais notícias é obtida a partir do alto volume de

³⁷ BRANCO, 2020, p. 36.

³⁸ GALVÃO, Tatiana Maria Silva. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Comunicação, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁹ Viral quer dizer que um conteúdo que está na “boca” de todos. Ou seja, que existe um grande número de usuários interessados naquele assunto. (CERQUEIRA, Diego. **Bots para todos os lados: os desafios da detecção de bots em redes sociais**. ITS Rio: 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/bots-para-todos-os-lados-os-desafios-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-bots-em-redes-sociais-21329f5154d3>>. Acesso em: 10 nov. 2020.)

compartilhamentos. Seu conteúdo se espalha na mesma ou em maior dimensão que o das notícias convencionais⁴⁰. Todavia, a difusão viral só é possível pela ação de atores nos estágios iniciais de impulsionamento da desinformação, como *bots*, *trolls* e *ciborgues*.

Bots são programas online automatizados criados para realizar tarefas repetitivas que demandariam grande parte do tempo humano. Nas mídias sociais, os *bots* replicam ações básicas, como seguir pessoas, gerar conteúdo, direcionar mensagens, inserir *links* e *hashtags*⁴¹. Essa espécie de robô possui um largo espectro de utilidade benéfica nas redes, a exemplo do controle social da administração pública. A Rosie, robô da Operação Serenata de Amor, analisa os gastos reembolsados pela Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) de deputados federais e senadores, feitos no exercício das funções públicas, a fim de identificar suspeitas e incentivar a população a questionar supostas ilegalidades⁴². Por meio da atuação da Rosie, parlamentares já devolveram verbas gastas indevidamente⁴³.

Além da Rosie, o *Bot Sentinel* também desempenha um papel importante nas redes ao reconhecer e expor a ação de robôs e contas falsas no *Twitter*⁴⁴. Portanto, é nítido que o uso de algoritmos e automação não implica necessariamente declínio social ou democrático. Ao contrário, essas tecnologias, se bem utilizadas, são aliadas e otimizam as atividades humanas. O que preocupa, como explana Woolley⁴⁵, é o uso dos *bots* políticos, que tem despertado a atenção internacional para exércitos de contas automatizadas influenciando em conversas cívicas nas redes sociais.

Segundo o autor, os *bots* políticos são versões programadas para parecer e agir como pessoas reais em redes como o *Facebook* e o *Twitter*. Por se apropriarem do anonimato, eles se tornaram ferramenta popular para espalhar desinformação nas redes sociais e manipular a opinião pública, por meio do aumento de curtidas, novas mensagens ou comentários associados a uma pessoa ou ideia. Portanto, uma conta anônima, desumanamente ativa, e que amplifica de modo obsessivo determinado ponto de vista, fornece indícios claros de que não é administrada por um ser humano. Para que se entenda o uso dessa espécie de robô, Woolley cita o estudo de

⁴⁰ GALVÃO, 2020, p. 57.

⁴¹ ITAGIBA, Gabriel. **Fake news e internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção**. ITS. Disponível em: <https://beta.itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴² **Operação serenata de amor**. Disponível em: <<https://serenata.ai/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴³ Vide: MENDONÇA, Heloísa. **Rosie, a robô que detecta quando deputados usam mal o dinheiro público**. El País, Brasil: 24 jan. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/23/politica/1485199109_260961.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁴⁴ **Bot Sentinel**. Disponível em: <<https://botsentinel.com/>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁴⁵ WOOLLEY, Samuel C. Bots and Computational Propaganda: Automation for Communication and Control. In: PERSILY, Nathaniel; TUCKER, Joshua A. **Social Media and Democracy**. Cambridge University Press: 2020, p. 89-111.

Bessi e Ferrara⁴⁶ que detectou que cerca de 400.000 *bots* estavam envolvidos na discussão política sobre a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016, sendo responsáveis por cerca de 3,8 milhões de *tweets* – cerca de um quinto de toda a conversa.

Outra espécie de robô responsável pelo fluxo comunicativo nas redes sociais é o *bot troll*. Ele pratica uma forma de assédio que, em geral, se dirige a pessoas influentes no debate público como jornalistas, ativistas e grupos de oposição política. Sua função precípua é realizar ataques coordenados a certos sites ou perfis. Assim, agem como um exército para ofender. Uma das finalidades do ataque é calar, ou seja, forçar que o assediado remova um determinado conteúdo ou desative seu perfil a fim de cessar as investidas ofensivas - uma forma implícita de promover censura⁴⁷.

Todavia, por mais sofisticados que sejam os *bots*, eles têm dificuldades para analisar emoção, humor e o sarcasmo humano, além de serem mais facilmente identificados e removidos em processos de checagens feitos pelas plataformas das redes sociais, que verificam padrões que vão desde a quantidade de vezes que os *bots* replicam um conteúdo até a proporção entre seguidores e usuários que o perfil segue⁴⁸. Por isso, robôs híbridos, os *ciborgues*, têm logrado mais êxito em imitar o comportamento humano e burlar os mecanismos de checagem.

Isso porque eles quebram os padrões de automatização e interação de forma diferente dos *bots* tradicionais. A BBC Brasil⁴⁹ investigou perfis *ciborgues* e identificou que eles roubaram fotos de pessoas verdadeiras, criaram nomes falsos e adicionaram pessoas reais como amigos, que prontamente enviaram parabéns nos “aniversários” dos *ciborgues*. As publicações dos perfis analisados contavam com a descrição de uma rotina inventada, bem como elogios a políticos brasileiros, o que ajudava a aumentar as curtidas nos perfis falsos. Ao forjarem uma reputação nas redes, esses perfis abrem o caminho para a promoção da desinformação.

Há que se atentar que organizações eminentemente humanas também operam no debate virtual, algumas até mesmo com atuação transnacional, como a Agência de Pesquisa e Internet da Rússia (IRA). Essa Agência, conhecida como “fábrica de *trolls*”, trabalhava de forma industrializada, com divisão de trabalho e baseada em alvos geográficos. Conforme relatos jornalísticos, operadores individuais eram responsáveis por diversas contas falsas e produziam

⁴⁶ WOOLEY, 2020, p. 99.

⁴⁷ CERQUEIRA, Diego. **Bots para todos os lados: os desafios da detecção de bots em redes sociais**. ITS Rio: 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/bots-para-todos-os-lados-os-desafios-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-bots-em-redes-sociais-21329f5154d3>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁴⁸ GRAGNANI, Juliana. **Como identificar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes**. BBC Brasil em Londres: 16 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁴⁹ Ibid.

um alto volume de conteúdo – cerca de cinquenta comentários diários em notícias, manutenção de seis páginas no *Facebook*, com três postagens diárias, e dez contas no *Twitter* com pelo menos cinquenta *tweets* diários. Durante a eleição americana de 2016, verificou-se as contas geridas pelo IRA compartilhavam desinformação em cerca de 20% do tempo. Nos outros momentos, eram imitados interesses e valores da identidade social dos alvos da campanha de desinformação⁵⁰.

Assim, podemos inferir que a desinformação é fomentada nos seus estágios iniciais pela ação dos atores supracitados. Mas ela só ganha relevância de fato quando consegue chamar a atenção de perfis reais, que passam a compartilhar o conteúdo enganoso. Guess e Lyons⁵¹ apresentam pesquisa acerca da confiança que os usuários depositam nas notícias publicadas no *Facebook*. Segundo o estudo, os usuários confiam mais na pessoa que compartilhou a informação que na própria organização de notícia que a produziu. Desse modo, os usuários tendem a crer que as notícias são mais precisas quando compartilhadas por amigos virtuais em que elas confiam, o que pode incentivar a disseminação de *misinformation*. Pois, um usuário pode compartilhar um conteúdo falso (por acreditar ser verdadeiro) e ser retuítdo por centenas de outros indivíduos.

No entanto, para entender como uma notícia duvidosa pode ascender nas redes, temos que considerar um elemento anímico dos usuários, justificado pelo que se conhece por “pós-verdade”. De acordo com o dicionário de Oxford⁵², o vocábulo exprime um conjunto de circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal. Os argumentos pós-modernistas inflamam essas circunstâncias, ao negarem a existência de uma realidade objetiva independente da percepção humana. Ao consagrar a subjetividade, os pós-modernos indicam que a verdade é uma construção pessoal e que a opinião pode se sobrepor ao conhecimento e as emoções aos fatos⁵³.

Percebe-se, pois, que os limites entre fato e opinião tem se tornado nebulosos. Diante de um fato objetivo, o indivíduo pode simplesmente escolher compartilhar uma notícia de fonte duvidosa que reafirme as suas crenças e convicções. Como afirma Michiko Kakutani⁵⁴, a verdade cada vez mais parece estar nos olhos de quem vê. Nesse cenário, o Estado Democrático de Direito esbarra na grande tensão: como controlar a desinformação, por meio da propagação

⁵⁰ GUESS, 2020, p. 14-15.

⁵¹ *Ibid.*, p. 16.

⁵² POST-TRUTH. In: **Oxford Dictionaries**. [2020]. Disponível em: <<https://www.lexico.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 18 nov. 2020. Traduziu-se.

⁵³ KAKUTANI, Michiko. A morte da verdade. Notas sobre a mentira na era Trump. Intrínseca. Edição digital: 2018, p. 39-40.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 36.

desmedida de *Fake News*, sem sufocar a liberdade de expressão nas redes? No tópico seguinte, serão analisadas as ações até então adotadas e seus reflexos nesse direito fundamental.

4 O DESAFIO REGULATÓRIO E OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A regulação das mídias sociais tem sido um desafio para as democracias globais, especialmente quando se trata dos aplicativos que se relacionam com o livre fluxo de opiniões e informações. Sobre o fenômeno das *Fake News*, há uma dificuldade adicional para implantação das políticas regulatórias. Isso porque nem sempre é fácil identificar o dolo de enganar, o agente emissor dessa espécie de desinformação ou realizar a distinção dos discursos de opinião das notícias falsas.

Fortes⁵⁵ exemplifica o tema ao questionar se poderiam ser estabelecidos requisitos para definir se é falsa ou verdadeira a publicação de um usuário que afirma em sua página pessoal que certo político é mau caráter ou bandido. Para o autor, poderiam surgir abusos em face do direito à liberdade de expressão dos cidadãos se, em casos como o narrado, a solução fosse direcionada unicamente à veracidade da informação. Por isso, o entendimento do autor é o de que as políticas regulatórias devem ser centradas na relevância e gravidade.

A relevância, como é intuitivo, diz que uma publicação com poucos compartilhamentos é menos nociva do que aquela que atinge milhões. Acerca da gravidade, a imputação de um crime a uma pessoa é fato mais grave que a afirmação de que ímãs de geladeira são cancerígenos⁵⁶. Tais apontamentos, nos levam a concluir que a regulação deve incidir nos casos em que as notícias falsas tenham potencial de gerar danos individuais ou coletivos, conforme trazido no conceito de *Fake News* adotado nesse estudo.

Dito isso, a regulação pode assumir pelo menos três perspectivas nas quais figuram como agentes ativos o Estado e os provedores de aplicações de Internet. A primeira é direcionada a uma ação estatal exclusiva, por meio do Legislativo, Executivo e o Judiciário. A segunda se refere à ação individual dos provedores de aplicações de Internet, justificada pela anuência dos usuários aos respectivos termos de uso e política de privacidade, denominada

⁵⁵ FORTES, Vínicius Borges; BALDISSERA, Wellington Antonio. **Regulação das fake news e liberdade de expressão**: uma análise a partir da reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). v. 7. n. 3. 2019, p. 374-401.

⁵⁶ LOPES, Gilmar. **Será que imã de geladeira pode causar câncer?** Descubra aqui! E-farsas: 23 maio 2012. Disponível em: <<https://www.e-farsas.com/sera-que-ima-de-geladeira-pode-causar-cancer-descubra-aqui.html>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

autorregulação. Por fim, tem-se a conjugação destas duas espécies numa terceira forma controle – a correção, que soma os esforços estatais à regulação privada.

No ordenamento jurídico pátrio identificamos disposições que podem ser aplicadas após a propagação de *Fake News*, relativas à responsabilidade penal, civil e eleitoral. Nestes termos, o Estado agiria de forma repressiva, logo depois do exercício do direito de expressão. Sob o aspecto penal, quando a notícia de teor fraudulento ofender a dignidade ou o decoro de outrem, imputar-lhe falsamente fato definido como crime ou ofensivo à sua reputação, poderão incidir os crimes de injúria, calúnia ou difamação, previstos nos artigos 140, 138 e 139, todos do Código Penal.

Por conseguinte, em matéria cível, o autor da notícia falsa pode ser responsabilizado a título de dano moral, como previsto no artigo 186 do Código Civil. Já a responsabilidade dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo de terceiros é de natureza subjetiva como disposto no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e se condiciona à não retirada de determinado conteúdo após ordem judicial.

A previsão do Marco Civil da Internet não implica obrigatoriedade de comando judicial para a retirada de um conteúdo das redes sociais. Ao contrário disso, os provedores de aplicações detêm atribuição para excluir publicações que estejam em desacordo com seus termos de uso. Nesse sentido, atribuir-lhes responsabilidade subjetiva é fator benéfico à liberdade de expressão nas redes, pois reduz um monitoramento constante das publicações dos usuários e a utilização de critérios subjetivos para remoção de ideias nas redes⁵⁷.

No âmbito eleitoral, o artigo 323 da Lei nº 4.737/65 tipifica a conduta de divulgar, na propaganda, fatos inverídicos capazes de exercerem influência perante o eleitorado relativos aos partidos ou candidatos. Para incorrer na conduta dolosa, é preciso a ciência da falsidade por parte do agente que divulga o fato, que deve ser veiculado na propaganda eleitoral, seja ela partidária, intrapartidária ou eleitoral *stricto sensu*⁵⁸.

Esses são apenas alguns dos mecanismos de regulação estatal que podem incidir após a publicação de determinado conteúdo, afora o direito de resposta, constitucionalmente previsto, e a possibilidade de remoção do conteúdo fraudulento, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet acima referido. Embora os dispositivos mencionados demonstrem que há uma linha

⁵⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. Consultor Jurídico: 23 jan. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. Revista Estudos Institucionais. v. 6. n. 2. p. 534-578, maio/ago. 2020.

a ser seguida frente à publicação de uma notícia falsa, eles não exaurem o problema, pois que no ato de remoção de um conteúdo, o Juiz não encontra amparo legal em norma que esmiúce a questão das *Fake News*, com sua devida conceituação. Por isso, diante de um caso concreto, o magistrado é levado a definir o que é ou não *Fake News*, a resultar numa análise verificação da verdade, para além da aplicação da lei, que pode resultar em prejuízos à liberdade de expressão⁵⁹.

A corroborar com o exposto, podemos citar a decisão do Ministro Alexandre de Moraes⁶⁰, no âmbito do Inquérito 4.781, instaurado em 2019, a fim de apurar notícias fraudulentas (*Fake News*), denúncias caluniosas e ameaças aos ministros do Supremo Tribunal Federal. Em 13 de abril de 2019, o Ministro determinou a remoção de reportagens da revista online *Crusoé*⁶¹ e do site *O Antagonista*, nas quais constavam trecho da delação do empreiteiro Marcelo Odebrecht. Na matéria, foi veiculado que Marcelo se utilizaria do codinome “amigo do amigo de meu pai” para se referir ao também Ministro Dias Toffoli, em caso relacionado à construção de hidrelétricas no Rio Madeira, na região amazônica.

Em que pese a matéria tenha esclarecido que pela simples menção ao nome de Toffoli não seria possível dizer se havia ilegalidade na sua relação com a empreiteira, Moraes entendeu que existia abuso no conteúdo veiculado e que este seria um caso típico de *Fake News*, como mencionou em sua decisão que determinou a retirada dos conteúdos dos domínios virtuais da revista *Crusoé* e do *Antagonista*, além das postagens subsequentes que tratassem do assunto, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). Determinou ainda que a Polícia Federal intimasse os responsáveis pelo site e pela revista para prestarem depoimentos.

A decisão de Moraes foi embasada em nota emitida pela Procuradoria-Geral da República na qual esclarecia-se que a instituição não tinha recebido informações acerca das explicações de Marcelo Odebrecht sobre o codinome utilizado. Apesar de fundamentada, a decisão de Moraes não diferenciou o exercício regular da liberdade de expressão de um eventual uso abusivo desse direito. Além disso, não esclareceu o que seria considerado *Fake News* para a Corte Constitucional, visto que a matéria questionada não apresentava indícios fraudulentos: foi publicada em periódico jornalístico e tratava de fatos verificáveis por simples consulta a documentos da investigação em curso, o que aconteceu posteriormente e obrigou Moraes a

⁵⁹ FORTES, 2019, p. 386.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**, rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/4/art20190415-15.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

⁶¹ RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. “**O amigo do amigo de meu pai**”. *Crusoé*: 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

rever sua decisão. Ao que parece a publicação da revista *Crusoé* era simplesmente um furo jornalístico, ou seja, uma informação publicada por um veículo de mídia antes dos demais.

A remoção do conteúdo da revista *Crusoé*, demonstra que a adoção de uma definição difusa ou ampla ao que se tem chamado de *Fake News* traz o perigo do silenciamento político de informações ou de posições fundamentadas em fatos verificáveis, como afirma Paganotti⁶². Nesse sentido, a conclusão do Inquérito 4.781, que tramita em segredo de justiça e por isso não permite maiores explanações, promete aclarar o entendimento do STF acerca do tema.

No Legislativo, o término dos trabalhos da CPMI das *Fake News*⁶³, que busca investigar, dentre outras questões, ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público, do mesmo modo fornecerá maiores subsídios sobre o tema. Ressalte-se que, no âmbito do Congresso Nacional, está em tramitação legislativa o Projeto de Lei nº 2630/2020, que visa estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na Internet⁶⁴. Caso aprovado o projeto, a regulação estatal brasileira se solidificará com dispositivo específico para o trato da questão.

Como exposto, embora existam mecanismos de controle e outras propostas legislativas em trâmite para o controle da desinformação - ao menos no Brasil, é certo que a regulação estatal ainda encontrará limitações no seu escopo, pois são instrumentos de jurisdição nacional lidando com um fenômeno global. Ademais, as tecnologias se desenvolvem em uma velocidade impossível de ser alcançada pela técnica legislativa. Por isso, leis que regulem a desinformação com foco no formato atual dos aplicativos de comunicação correm o risco de se tornarem obsoletas em relação a uma nova ferramenta que surja nos próximos dias. Portanto, a análise das demais formas de regulação se mostra importante.

O modelo que se reserva à autorregulação privilegia a autonomia privada dos provedores de aplicação, que removem eventuais conteúdos ilícitos com base nas suas próprias políticas de uso. Personalidades influentes já foram alvo dessa espécie de regulação: Donald

⁶² PAGANOTTI, Ivan. **Acusações, notícias “falsas” e críticas na censura do site *Crusoé* pelo STF**. Revista Fronteiras. Estudos midiáticos. Usinos: set./dez. 2020. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.223.11/60748123>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

⁶³ BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. Atividades legislativas. Comissões, 2019. Disponível em: <legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em: 17 de nov. 2020.

⁶⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Trump teve excluído de suas contas no *Facebook* e *Twitter* vídeo no qual ele afirmava que as crianças são quase imunes ao coronavírus. Segundo afirmou um porta-voz do *Facebook*, o vídeo violava as políticas da rede sobre desinformação nociva sobre o vírus⁶⁵. Pelo mesmo motivo, Bolsonaro teve postagens de passeio seu por regiões do Distrito Federal, em meados de março de 2020, removidas do *Facebook* e *Twitter*⁶⁶.

As críticas direcionadas a esse modelo de regulação se referem à concentração de poder nas mãos de poucas empresas e à adoção de critérios subjetivos para remoção de conteúdo nas redes. Ao contrário do esperado quando da ascensão da Internet nos anos 90, três plataformas reinam como principais canais de comunicação para milhões de pessoas no mundo todo – *Facebook*, *Google* e *Twitter*. Por mais que não se afirme que tais plataformas são fornecedoras monopolistas de informação, elas têm grande influência sobre o que milhões de pessoas veem e ouvem, em razão de suas decisões de priorizar determinados conteúdos em detrimento de outros⁶⁷.

Por isso, Fukuyama⁶⁸ ilustra que uma remoção de conteúdo pelo *YouTube* tem muito mais consequências do que a decisão de uma empresa de mídia tradicional de não levar um escritor ou ponto de vista específico ao conhecimento público, tendo em vista que existem poucos outros canais de transmissão online capazes de atingir uma audiência tão ampla. De outra banda, exemplifica que ao restringir uma publicação o *Facebook* exerce poderes semelhantes aos de um governo, embora não o seja. Ao contrário disso, é uma empresa privada com fins lucrativos controlada por um único indivíduo, cuja principal finalidade não é necessariamente servir ao interesse público.

Quanto ao teor do conteúdo removido, a moderação até então desenvolvida girava em torno de questões tidas por incontestáveis, a exemplo da incitação ao terrorismo, pornografia infantil ou *cyberbullying*, que por certo representam abuso da liberdade de expressão. Todavia, com a possível interferência de agentes russos nos debates cívicos de outras democracias, a pressão se deslocou para restrição de notícias falsas, teorias de conspiração e discurso de ódio. Ou seja, os provedores de aplicações foram chamados a desenvolver trabalho semelhante ao

⁶⁵ **Facebook e Twitter excluem postagens de Trump com ‘desinformação nociva sobre covid-19’**. BBC News, Brasil: 5 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53674195>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁶⁶ **Após Twitter, Facebook e Instagram removem posts de Bolsonaro**. Exame: 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/apos-twitter-facebook-e-instagram-removem-posts-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/apos-twitter-facebook-e-instagram-removem-posts-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁶⁷ FUKUYAMA, Francis; GROTO, Andrew. Comparative media regulation in the United States and Europe. In: PERSILY, Nathaniel; TUCKER, Joshua A. **Social Media and Democracy**. Cambridge University Press: 2020, p. 199-220.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 209-210.

que as mídias tradicionais desempenham em relação a canais de televisão, revistas e jornais. O efeito prático é o de que quanto mais ativas as plataformas ficam no monitoramento do discurso, mais reclamações surgem acerca do preconceito político ou da adoção de critérios arbitrários para remoção de publicações⁶⁹.

Sendo assim, a correção como uma terceira via de controle parece adequada aos fins de evitar o abuso nas formas de expressão nas redes, a partir de uma espécie de parceria entre as plataformas e o Estado. Isso porque as inovações tecnológicas são acolhidas pelas próprias empresas, que as implementam em seus aplicativos de comunicação em rede. Desse modo, eventual mudança no panorama tecnológico poderia ser facilmente regulada, sem a necessidade de alteração legislativa, desburocratizando o processo de controle. Por outra via, caberia ao Estado, detentor do direito legítimo de intervir nos direitos fundamentais dos indivíduos, traçar diretrizes básicas e supervisionar a atuação das empresas de mídia social.

Inspirada na correção, a Comissão Europeia elaborou um Código de Prática de Desinformação, que teve por signatárias grandes plataformas de redes sociais, como o *Facebook* e o *Twitter*. A meta é agir em cinco áreas⁷⁰: interromper as receitas de publicidade de certas contas e sites que espalham desinformação; tornar a publicidade política mais transparente; resolver o problema de contas falsas e *bots* online; capacitar os consumidores a relatar desinformação e acessar diferentes fontes de notícias, enquanto melhora a visibilidade e a localização de conteúdo confiável; capacitar a comunidade de pesquisa para monitorar a desinformação online por meio do acesso aos dados das plataformas em conformidade com a privacidade. As plataformas se comprometeram de apresentar relatórios periódicos para demonstrar que os compromissos assumidos estão sendo cumpridos.

Do grupo de países europeus, cumpre ressaltar que França e Alemanha estabeleceram mecanismos legais para lidar com a desinformação. Em 2018, França aprovou uma lei que previa um procedimento judicial mais célere para os casos de reclamações de indivíduos e organizações sobre notícias falsas e sua difusão no período anterior às eleições. A lei também impôs que as plataformas ampliassem suas obrigações de transparência e policiassem suas redes em busca de conteúdo falso na época do pleito. Na Alemanha, a Lei *Netzdurchsetzungsgesetz* (NetzDG) regulou a exclusão de conteúdos ilegais, sem tipificar de fato a prática de

⁶⁹ FUKUYAMA, 2020, p. 210.

⁷⁰ EUROPEAN COMMISSION. **Tackling online disinformation**: 7 jul. 2020. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/tackling-online-disinformation>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

desinformação, bem como previu mecanismos de transparência direcionados ao tratamento das reclamações sobre conteúdo ilegal⁷¹.

Nos Estados Unidos, em que a liberdade de expressão é o mais valorizado direito da jurisprudência constitucional⁷², não foi editada norma específica de controle estatal. Por isso, prevalece a autorregulação.

Percebe-se que em qualquer das formas de regulação adotada se faz imprescindível atuar em um controle repressivo. Ou seja, deixar livre a expressão para então verificar se existe ali abuso. Para alguns, o combate à desinformação e as *Fake News* deve se dar com mais informação, sem que se opere nenhuma restrição ao “livre mercado de ideias”. Todavia, a ideia desenvolvida por John Stuart Mill⁷³ parece não ser tão eficaz num ambiente como as redes sociais, em que o debate não é um a um, mas fomentado pela tecnologia dos *bots* que tem poder para sufocar os argumentos humanos em um movimento de censura reversa⁷⁴. Sendo assim, o controle é bem-vindo nas redes.

Todavia, a regulação de um fenômeno multidisciplinar como as *Fake News* requer uma ação integrada do Estado, das plataformas, das agências de checagens e da sociedade civil, que precisa estar capacitada para buscar os mecanismos de verificação. Consoante expôs Valente⁷⁵, mesmo diante de uma variedade de soluções regulatórias, a eficácia e os efeitos nos direitos dos cidadãos da solução adotada serão sempre questionados. Portanto, os riscos à liberdade de expressão não residem na eleição de uma das modalidades de regulação, mas na articulação dos instrumentos empregados em cada uma delas, pois são estes que a ampliam ou restringem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, a liberdade de expressão é direito essencial em toda democracia. Por meio deste direito, as ideias dissonantes podem ser expostas no debate público. Isso é imprescindível, pois as ideias que contam com a adesão coletiva não necessariamente precisam do aval da Constituição para serem expostas. Por isso, qualquer restrição ao direito de se expressar deve ser tomada com cautela, especialmente quando nos dirigimos ao contexto das

⁷¹ FUKUYAMA, 2020, p. 208.

⁷² SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. In: Leituras Complementares de Direito Civil. O direito civil-constitucional em concreto. Organizador: Cristiano Chaves. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 39-95.

⁷³ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: L&PM, 2016.

⁷⁴ ZHAO, [s.d.], online.

⁷⁵ VALENTE, Jonas C. L. **Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema**. Comunicação Pública [online]. vol.14. n. 27. 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cp/5262>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

redes sociais. Nestas, os indivíduos têm a amplitude de oitiva e podem transmitir não apenas opiniões, mas também fatos.

Nesse ponto reside o atual desafio do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que com a descentralização informativa as notícias falsas passaram a invadir as redes. O ponto inicial para regulação do fenômeno está em se delimitar um conceito ao que se tem chamado de *Fake News*. Isso porque fatos distorcidos e controversos nem sempre são divulgados com o dolo de desinformar. Desse modo, a opção por um conceito difuso ou amplo pode implicar em restrições indevidas de conteúdo, que resultam em silenciamento político ou em uma tutela excessiva nas redes, capaz de ferir o pluralismo de ideias.

Em relação aos mecanismos de regulação tradicionalmente conhecidos, verifica-se que eles incidem após a livre expressão, o que é benéfico para os fins de evitar a censura prévia. No Brasil, ainda não temos uma legislação que trate exclusivamente do tema, mas existem meios de responsabilizar o agente que faça uso abusivo da liberdade de expressão, além da possibilidade de remoção do conteúdo.

No entanto, mesmo que uma lei específica seja aprovada para os fins de regulação, ainda restariam dificuldades para que o Estado lidasse com a questão, seja por conflitos de jurisdição ou ainda pelo caráter dinâmico das novas tecnologias, que sempre caminham à frente da técnica legislativa. Por isso, entende-se que a via mais democrática para o trato do problema é a da correção. Por meio dela, se restringe o poder das plataformas de lidarem exclusivamente com o controle da expressão nas redes, ao tempo que evita que a regulação estatal se torne ineficaz com o advento de novas tecnologias.

REFERÊNCIAS

APÓS TWITTER, FACEBOOK E INSTAGRAM REMOVEM POSTS DE BOLSONARO. Exame: 31 mar. 2020. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/apos-twitter-facebook-e-instagram-removem-posts-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/apos-twitter-facebook-e-instagram-removem-posts-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.** Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. R. Dir. Adm.: Rio de Janeiro, 235: 1-36, Jan/Mar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida:** diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2013.

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade Igual.** O que é e por que importa. 1. ed. História Real. E-book: 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 203-204.

BRANCO, Sérgio. **Mídias Digitais**. Cultura, posts e redes. Edições Sesc. São Paulo: 2020. E-book, p. 17.

_____. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Revista Interesse Nacional, São Paulo, Ano 10, n. 38, p. 51-61, ago-out. 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**, rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/4/art20190415-15.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. Atividades legislativas. Comissões, 2019. Disponível em: <legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em: 17 de nov. 2020.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. Lei 4.737 de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/L4737.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BOT SENTINEL. Disponível em: <<https://botsentinel.com/>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CARBINATTO, Bruno. **Centenas de pessoas morreram por causa de fake News sobre covid-19, diz estudo.** Super interessante: 17 ago. 2020. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/saude/centenas-de-pessoas-morreram-por-cao-de-fake-news-sobre-covid-19-diz-estudo/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

CARPANEZ, Juliana. **Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá.** Uol, São Paulo, 27 set. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CERQUEIRA, Diego. **Bots para todos os lados: os desafios da detecção de bots em redes sociais.** ITS Rio: 2 jul. 2020. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/bots-para-todos-os-lados-os-desafios-da-detec%C3%A7%C3%A3o-de-bots-em-redes-sociais-21329f5154d3>>. Acesso em: 10 nov. 2020

COSTA, Eduarda; MORAES, Thiago. **Projeto de Lei nº 2630: Combatendo a desinformação ou mitigando as liberdades dos internautas?** Lapin: 31 maio 2020. Disponível em: <<https://lapin.org.br/2020/05/31/projeto-de-lei-n-2630-combatendo-a-desinformacao-ou-mitigando-as-liberdades-dos-internautas/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

CHEQ. **The economic cost of bad actors on the internet.** University of Baltimore: 2019. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/media.mediapost.com/uploads/EconomicCostOfFakeNews.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

CRAVEIRO, Rodrigo. **Boatos sobre sequestradores de crianças têm incentivado linchamentos.** Correio Braziliense: 22 jul. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/07/22/interna_mundo,696525/boatos-sobre-sequestradores-de-criancas-tem-incentivado-linchamentos.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Tacking online disinformation:** 7 jul. 2020. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/tackling-online-disinformation>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

FACEBOOK E TWITTER EXCLUEM POSTAGENS DE TRUMP COM ‘DESINFORMAÇÃO NOCIVA SOBRE COVID-19’. BBC News, Brasil: 5 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53674195>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FERNANDES, Mariana. México. **Dois homens queimados vivos pela população devido a rumor espalhado no WhatsApp.** Observador: 14 nov. 2018. Disponível em: <<https://observador.pt/2018/11/14/mexico-dois-homens-queimados-vivos-pela-populacao-devido-a-rumor-espalhado-no-whatsapp/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

FORTES, Vínicius Borges; BALDISSERA, Wellington Antonio. **Regulação das fake news e liberdade de expressão:** uma análise a partir da reclamação 22.328 do Supremo Tribunal Federal. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). v. 7. n. 3. 2019, p. 374-401.

GALHARDI, Raul. **Infodemia: Brasil é terreno fértil para a disseminação de notícias falsas.** Uol, TAB: 06 out. 2020. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/10/06/infodemia-brasil-e-terreno-fertil-para-a-disseminacao-de-noticias-falsas.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

GALVÃO, Tatiana Maria Silva. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil.** Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Comunicação, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GRAGNANI, Juliana. **Como identificar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes.** BBC Brasil em Londres: 16 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ITAGIBA, Gabriel. **Fake news e internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção.** ITS. Disponível em: <https://beta.itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade.** Notas sobre a mentira na era Trump. Intrínseca. Edição digital: 2018, p. 39-40.

LEMOS, Vinícius. **A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por covid-19.** Terra: 8 maio 2020. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/a-farsa-dos-caixoes-vazios-usados-para-minimizar-mortes-por-covid-19,0322d635a96efa01decd61cb0dacea1ocu3lmr1.html>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LOPES, Gilmar. **Será que imã de geladeira pode causar câncer?** Descubra aqui! E-farsas: 23 maio 2012. Disponível em: <<https://www.e-farsas.com/sera-que-ima-de-geladeira-pode-causar-cancer-descubra-aqui.html>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MARTÍNEZ, Marcos. **Como as ‘fake news’ no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes.** BBC News, Brasil: 14 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

MCQUAIL, Denis. **Teoria da comunicação de massas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

MEDRADO, Flávio Augusto Barreto. **Princípio da ofensa como parâmetro hermenêutico para um microsistema penal do discurso do ódio.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MENDONÇA, Heloísa. **Rosie, a robô que detecta quando deputados usam mal o dinheiro público.** El País, Brasil: 24 jan. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/23/politica/1485199109_260961.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Tradução Denise Bottmann. São Paulo: L&PM, 2016.

NARDELLI, Bruna. **Relembre 50 comunidades do orkut que vão deixar saudades.** Metrôpoles, 30 set. 2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/sai-do-serio/so-rindo/relembre-50-comunidades-do-orkut-que-va-deixar-saudades?amp>>. Acesso em: 23/10/2020.

OPERAÇÃO SERENATA DE AMOR. Disponível em: <<https://serenata.ai/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PAGANOTTI, Ivan. **Acusações, notícias “falsas” e críticas na censura do site Crusoé pelo STF.** Revista Fronteiras. Estudos midiáticos. Usinos: set./dez. 2020. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.223.11/60748123>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. **Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na internet.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. v. 5. n. 2. Belém: Jul/Dez. 2019.

PERSILY, Nathaniel; TUCKER, Joshua A. **Social Media and Democracy.** Cambridge University Press: 2020.

POST-TRUTH. *In:* **Oxford Dictionaries.** [2020]. Disponível em: <<https://www.lexico.com/definition/post-truth>>. Acesso em: 18 nov. 2020. Traduziu-se.

RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. **“O amigo do amigo de meu pai”.** Crusoé: 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

RIBEIRO, Giovanna. **Para especialistas, mulheres são as principais vítimas na divulgação de informações falsas na internet.** Câmara dos Deputados: 26 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/618014-para-especialistas-mulheres-sao-as-principais-vitimas-na-divulgacao-de-informacoes-falsas-na-internet/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

SANTOS, Cléberon. **Conheça as fake news mais absurdas já checadas sobre o coronavírus no mundo.** Uol, Tilt: 31 out. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/31/conheca-as-fake-news-mais-absurdas-ja-checadas-sobre-o-coronavirus.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Liberdade de expressão!** [Superando os limites do “politicamente (in)correto”]. Revista da AJURIS. v. 39. n. 126. Junho 2012

_____. SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil.** Revista Estudos Institucionais. v. 6. n. 2. p. 534-578, maio/ago. 2020.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”.** In: Leituras Complementares de Direito Civil. O direito civil-constitucional em concreto. Organizador: Cristiano Chaves. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 39-95.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. **A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão:** as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição digital. Porto Alegre: 2017, volume XII, número 1, p. 210.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet.** Consultor Jurídico: 23 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

VALENTE, Jonas C. L. **Regulando desinformação e fake news:** um panorama internacional das respostas ao problema. Comunicação Pública [online]. vol.14. n. 27. 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cp/5262>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ZHAO, JASON. **Pandora's bots:** cheaper than free speech?. Governance: [s.d.]. Disponível em: <<https://stanfordrewired.com/post/bots-free-speech>>. Acesso em: 14 out. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other:** surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. Journal of Information Technology: 2015, p. 75-89. Disponível em: <<https://doi.org/10.1057/jit.2015.5>>. Acesso em: 14 de out. 2020.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e por despertar em mim a vocação para as ciências jurídicas. Obrigada por me dar forças para persistir na busca pelos meus ideais.

Aos meus pais, Antônio e Adriana, por me educarem e me direcionarem pelos caminhos da vida. Vocês são o meu exemplo de força, coragem, amor e determinação.

Aos meus irmãos, Kenedy e Maria Aparecida, pelo companheirismo e amizade.

Ao meu namorado, Rodolpho Moura, por ter tornado o caminho mais fácil, com a sua paciência, conselhos e apoio.

Aos demais familiares e amigos, pelo carinho e torcida.

À minha orientadora, Profa. Dra. Cynara de Barros Costa, pelo incentivo e pelos valiosos direcionamentos, que me permitiram chegar até aqui.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, pelos conhecimentos transmitidos.

Aos servidores da UEPB pelo zelo com a Instituição.

Aos colegas de curso que dividiram comigo essa jornada e tornaram os dias mais leves.

A todos com quem tive o prazer de conviver durante as minhas atividades de estágio na Procuradoria Seccional Federal (AGU) e na Procuradoria da República (MPF), ambas em Campina Grande, a experiência foi indescritível.